



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.051-A, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, percentual do Fundo Nacional de Saúde, a compra de medicamento de alto custo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, percentual do Fundo Nacional de Saúde, a compra de medicamento de alto custo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, percentual do Fundo Nacional de Saúde, a compra de medicamento de alto custo.

Art. 2º O artigo 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 1º.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I

b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II

b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;

§ 1º O FNS aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos a que se referem da alínea b do inciso I da alínea b do inciso II do caput deste artigo na aquisição de medicamentos para crianças com doenças raras:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210840333800>



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo destinar, no mínimo 10% (dez por cento) do valor recebido pelo Fundo Nacional de Saúde, para compra de medicamento de alto custo.

As loterias da Caixa destinam quase 40% dos recursos para financiamento de políticas públicas em educação, saúde, esporte, cultura e segurança pública. Somente no ano passado, a arrecadação das loterias bateu recorde, chegando a R\$ 17,1 bilhões, segundo dados da Caixa, e no caso do FNS chegou a receber cerca de R\$ 4,662 milhões.

Propomos, de modo específico, que parte desse valor seja repassado, no percentual do mínimo 10% (dez por cento), para a aquisição de medicamentos para crianças com doenças raras.

Podemos citar como exemplo, a atrofia muscular espinhal (AME), que pode começar a se manifestar em diferentes fases da vida e apresentar sintomas bem variados, de leves a graves. O Medicamento só pode ser comprado no mercado internacional e cuja dose única, custa em média R\$ 12 milhões, bem como, outras doenças raras com a necessidade de remédios com preço que não pode ser pago pela maioria das famílias brasileiras.

A destinação dessa participação das receitas lotéricas para a aquisição desses medicamentos de alto custo, é plenamente justificável em razão das necessidades de sobrevivência daqueles que sofrem com doenças raras, especialmente aos brasileiros de baixa renda, que não têm condições de comprar os medicamentos.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



<http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/repasse-sociais/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210840333800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
 - b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);
 - c) 1% (um por cento) para o Funpen;
 - d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;
 - e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);
 - f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
 - h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
 - i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
 - j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
 - k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 3% (três por cento) para o FNSP;
- e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
- f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
- h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
- k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o FNC;
- c) 1% (um por cento) para o Funpen;
- d) 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 10% (dez por cento) para o Ministério do Esporte;
- f) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- h) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para as entidades desportivas e para as entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e
- j) 37,61% (trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o FNC;
- c) 2% (dois por cento) para o FNSP;
- d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;
- e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
- f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e
- i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 2021

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, percentual do Fundo Nacional de Saúde, a compra de medicamento de alto custo.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.051, de 2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, objetiva alterar o artigo 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, percentual do Fundo Nacional de Saúde (FNS), a compra de medicamento de alto custo.

A proposição indica que o FNS aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos que lhe são especificados no art. 17 na aquisição de medicamentos para crianças com doenças raras.

Na justificção da proposição, o autor exemplifica o elevado custo desses medicamentos e aponta as “necessidades de sobrevivência daqueles que sofrem com doenças raras, especialmente aos brasileiros de baixa renda, que não têm condições de comprar os medicamentos”.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito à primeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220784797700>



Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do autor da proposição com o financiamento de medicamentos de alto custo, principalmente os destinados ao tratamento de crianças com doenças raras, logo merece todo nosso apoio.

O autor propõe modificação na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a qual dispõe, entre outros temas, sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

De fato, a referida lei destina recursos de loterias ao FNS e a proposição nada modifica em relação aos percentuais transferidos, mas inova ao especificar que o FNS deverá aplicar no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos recebidos por meio dessa lei na aquisição de medicamentos para crianças com doenças raras.

A essa Comissão compete analisar o mérito sanitário da proposta, que é relevante, pois o gasto anual do Sistema Único de Saúde (SUS) com medicamentos de alto custo é elevado e crescente. Esse tipo de medicamento está incluído no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), que também incorpora gastos com judicialização de medicamentos. Por exemplo, o orçamento do CEAF em 2008 foi de R\$ 3,94 bilhões e em 2019, de R\$ 6,61 bilhões.

Certamente, os valores transferidos a partir da arrecadação de loterias podem auxiliar no financiamento desses medicamentos. Caberá, contudo, às demais comissões, de acordo com suas competências regimentais, analisar o aspecto da destinação de recurso do FNS para uma aplicação



específica da política de assistência farmacêutica por meio de legislação ordinária.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220784797700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:11:43.237 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2051/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

